



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.637 - GO (2011/0082503-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADA : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A parte recorrente aponta violação ao art. 151, III, do CTN, sob o argumento de que o pedido administrativo formulado pelo contribuinte não se amolda às hipóteses previstas no Código Tributário Estadual, de maneira que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é indevida.
2. Como se vê, a eventual violação da lei federal é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da norma local supramencionada, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.637 - GO (2011/0082503-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS
LTDA
ADVOGADA : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 6º, § 1º, 10, da Lei nº 12.016/2009; 333, II, do CPC; 198, § 3º, II, do CTN; e 475 do CC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, sendo aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ; (II) aplicável a Súmula 7/STJ em relação à alegada ausência de comprovação de plano do direito vindicado em mandado de segurança; (III) incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a parte justificava a suposta violação ao art. 151, III, do CTN no fato de não ter havido a alegada suspensão de crédito tributário nos termos do Código Tributário Estadual (cf fls. 182/183 e 199/203); e (IV) o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, de forma que aplicável ao caso a Súmula 83/STJ neste particular.

O agravante, em suas razões, sustenta que a Súmula 280/STF não é aplicável na hipótese, não se havendo falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que *"No caso dos autos, não há nem reclamação e nem recursos no âmbito administrativo, mas sim um acordo de parcelamento que foi denunciado, ante a quitação de apenas 5 (cinco) de suas parcelas"* (fl. 300), de forma que *"a inscrição em dívida ativa e positivação do nome da pessoa jurídica, ora agravada, se deu em razão de não haver qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN"* (fl. 300). Defende que *"o caso dos autos guarda uma particularidade que afasta a aplicação da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. É que o pedido de compensação ofertado pela agravada administrativamente foi realizado após a renúncia expressa ao direito de impugnar ou de recorrer na esfera administrativa"* (fl. 301), o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria ocorrido quando da adesão da recorrida ao parcelamento antes mencionado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.637 - GO (2011/0082503-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que o inconformismo da agravante se restringe apenas ao capítulo da decisão agravada relativo à suposta violação ao art. 151, III, do CTN.

A irrisignação, entretanto, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 292/294):

"Quanto à suposta violação ao art. 151, III, do CTN, as razões recursais a justificam pelo fato de não ter havido a alegada suspensão de crédito tributário, segundo o Código Tributário Estadual (cf fls. 182/183 e 199/203). Nesse panorama, a análise das alegações do recorrente exigiria o exame de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

De qualquer sorte, acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, de forma que aplicável ao caso a Súmula 83/STJ neste particular.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO.	COMPENSAÇÃO	TRIBUTÁRIA.
INDEFERIMENTO.	MANIFESTAÇÃO	DE
INCONFORMIDADE.	EFEITO	SUSPENSIVO.
PRECEDENTES.		

1. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/96. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ entende que o pedido administrativo de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário. EREsp 850332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008.

3. "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.138.206/RS (assentada de 9.8.2010), submetido ao rito dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos (art. 543 -C do CPC), pacificou entendimento de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/1972 e pela Lei 11.457/2007, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/1999." (AgRg no REsp 1267000/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1310909/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 151, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, o recurso especial é inadmissível, pois houve alegação genérica de ofensa a esse dispositivo legal, ou seja, não foi indicado no recurso especial o ponto supostamente omissivo sobre a qual a recorrente entende que se devia pronunciar o Tribunal de origem. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 284/STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Quanto à suposta contrariedade aos arts. 111, I, do CTN, e 515 do CPC, o recurso especial é inadmissível em razão da falta de prequestionamento, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos referidos dispositivos legais, em relação aos quais se aplica a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 774.179/SC (Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 10.12.2007, p. 283), firmou o entendimento de que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira Seção: EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.8.2008; EREsp 977.083/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.5.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1270110/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se originariamente de embargos à execução fiscal opostos com o fim de ver anulada a CDA 90.4.03.0010003-94, sob o argumento de que os créditos lançados na cártula estariam com exigibilidade suspensa devido o processamento de recurso administrativo relativo a pedido de compensação.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu manifestação a respeito da matéria dos arts. 20, 467, do CPC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205762/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Importante realizar, ainda, um registro quanto à alegação trazida neste agravo regimental no sentido de que não houve "*qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN*" (fl. 300), pois "*o pedido de compensação ofertado pela agravada administrativamente foi realizado após a renúncia expressa ao direito de impugnar ou de recorrer na esfera administrativa*" (fl. 301), o que teria ocorrido quando da adesão da recorrida ao parcelamento antes mencionado.

Essa argumentação da agravante, além de indevidamente inovar os termos recursais antes trazidos no apelo raro, voltados, precipuamente, a demonstrar que "*os pedidos administrativos de nº 200800004009559, nº 20080004009790 e nº 200900004015839 não se encaixam à previsão legal*" (fl. 200) do art. 188 do Código Tributário **Estadual**, não poderia mesmo ser considerada por este Tribunal Superior na estreita via especial, em observância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito sumular nº 7/STJ.

É que o Tribunal **a quo**, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, assim asseverou quando do julgamento do mandado de segurança (fls. 133/134):

"[...] conforme dito em linhas volvidas, da análise dos referidos documentos, verifico que os pedidos administrativos formulados junto à impetrada, não foram julgados.

Da mesma forma, ao prestar suas informações, constato que a autoridade acoimada de coatora apenas juntou cópia do processo administrativo nº 3026830166483, mas não o fez com relação àqueles inscritos sob os nºs 2008000004009559 e 2009000004015839.

Igualmente, a impetrada não colacionou o comprovante de julgamento dos mencionados processos administrativos.

Outrossim, à fl. 87 do caderno processual, verifico a presença do pedido de parcelamento relativo ao ICMS normal, formulado pela impetrante, junto à impetrada.

Do mesmo modo, constato que a negativação do nome da impetrante, foi promovida pela autoridade acoimada de coatora (fl. 53), apesar de ainda estar em curso o pedido administrativo outrora formulado.

Nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa em caso de recurso administrativo. No caso dos autos, ficou comprovado o pedido que a impetrante formulou junto à impetrada.

Nesse passo, enquanto a autoridade tributária não resolver os pleitos administrativos formulados acerca do débito tributário, pela impetrante, não pode promover a inscrição do nome desta junto ao cadastro de inadimplentes, principalmente porque ao pedir o parcelamento, a impetrante está a demonstrar a sua intenção de pagar o débito."

Ao apreciar os aclaratórios interpostos pela ora agravante, a Corte de origem arrematou (fl. 168):

"Igualmente, não há contradição por erro de fato da decisão, eis que, realmente, foram formulados pedidos administrativos perante a autoridade impetrada, inclusive o pleito de compensação do crédito tributário (fls. 31/51). No entanto, a referida autoridade omitiu-se acerca destes processos, vez que eles estão pendentes de julgamento definitivo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0082503-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 21.637 / GO**

Números Origem: 183388101 200902794889

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADA : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CAROLINA DRUMMOND BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADA : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.